



REVOLUÇÃO FRANCESA E RESTAURAÇÃO: NOTAS SOBRE OS MODELOS CONSTITUCIONAIS ADOTADOS NOS PAÍSES DO PRATA E NO BRASIL NO INÍCIO DO SÉCULO XIX

Maren Guimarães Taborda*¹
Vinícius Filipin**

RESUMO

O presente ensaio procura compreender os modelos constitucionais surgidos da Revolução Francesa, e a sua difusão no Brasil e nos países do Rio da Prata, em um contexto de recepção. O método escolhido foi o histórico-jurídico, uma vez que compreende e explica os elementos básicos dos modelos constitucionais adotados na experiência européia, e a sua influência na realidade da América do Sul. O viés é a tese da separação dos poderes, e, como resultado, analisam-se as condições nas quais foram adotados o modelo republicano federativo na Argentina e Uruguai, e o da monarquia constitucional, no Brasil.

Palavras-chave: Revolução francesa; Modelos constitucionais; República; Monarquia; Poder moderador.

FRENCH REVOLUTION AND RESTORATION: NOTES ABOUT CONSTITUTIONAL MODELS ADOPTED IN SILVER COUNTRIES AND IN BRAZIL IN THE BEGINNING OF XIX CENTURY

ABSTRACT

This essay aims to understand the constitutional models which emerged from the French Revolution and their diffusion on Brazilian and in Silver River countries in the context of reception. The method chosen was the historical-legal, since it understands and explains the basic elements of the constitutional models adopted in the European experience, and its influence in the reality of South America. The conducting wire is the thesis of separation of powers, so it was possible to report the conditions in which was adopted the republican federative model in Argentina and Uruguay, and the constitutional monarchy in Brazil.

Keywords: French Revolution; Constitutional models; Republic; Monarchy; Moderator power.

* Professora Titular do Programa de Mestrado em Direito e do Curso de Graduação em Direito, nas disciplinas de História do Direito, de Direito Administrativo e de Direito Constitucional da FMP – Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, Brasil. Doutora e Mestre em Teoria do Estado e do Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Especialista em Gestão Tributária pela Universidad Castilla - La Mancha. Procuradora do Município de Porto Alegre. O presente artigo é resultado parcial do Grupo de Pesquisa “O princípio da publicidade na Constituição democrática: transparência, direito fundamental de acesso e participação na gestão da coisa pública”, no tema “Teoria da Constituição”. E-mail: tabordamaren@yahoo.com.br

** Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Professor Convidado do Programa de Pós-Graduação em Direito Administrativo e Gestão Pública da Faculdade de Direito de Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogado. E-mail: vini.filipin@gmail.com



INTRODUÇÃO

“Portugas e castelhanos, gaúchos e brasileiros,
Portenhos e cisplatinos, correntinos e missioneiros,
enterrrianos, charruas e minuanos,
jesuítas e dominicanos, monarquistas e republicanos,
arrivistas, vira-casacas, contrabandistas e caudilhos
quanto exílio e sangueira derramados
no rastilhar das hostes
com suas hastes e hóstias:
o fogo-fátuo dos cristão apodrecidos
no esquartejamento das Missões”

(Wilmar Taborda, *Missões*)

O objetivo maior das revoluções do séc. XVIII foi a constituição da liberdade, traduzindo a compreensão de que a tarefa de fundar um novo corpo político estava ligada à de fazer leis, dando vida a uma nova autoridade e impondo-a aos homens. Penetrando pela pregação e propaganda, a Revolução Francesa foi uma revolução política que tomou o aspecto de uma revolução religiosa, considerando o homem de modo abstrato, fora de todas as sociedades particulares, independentemente do país e do tempo (CLAVERO, 1992, p. 4-83; MARTINS-COSTA, 1999, 172).

Segundo Tocqueville (1979, p. 327), a tendência da Revolução foi a de tornar ainda maiores o poder e os direitos da autoridade pública, realizando de maneira repentina, sem transições, o que, a longo prazo, “se realizaria por si mesmo.” De modo geral e num esforço de síntese, pode-se afirmar que a Revolução Francesa foi o resultado do processo de monopolização do poder coativo, característica do Estado Moderno. Foi ela, e não a Norte-Americana, que “ateou fogo ao mundo”, ao substituir o absolutismo real pelo absoluto da revolução, estabelecendo de uma vez e para sempre, que o soberano absoluto – acima das leis - é a nação² e que a lei é a expressão de sua “vontade.” Por essa razão, pode-se afirmar que foi grande a influência de Rousseau no curso da Revolução Francesa, e, embora ele se tenha contraposto a Montesquieu quanto à possibilidade de divisão de poderes, ou da soberania, chega a admiti-la para afirmar que, no corpo político, distinguem-se a força e a vontade, “esta sob nome de *poder legislativo* e aquela, de *poder executivo*” (ROUSSEAU, 1979, p. 44-73).

Em âmbito continental, difundido o constitucionalismo francês, consolidaram-se dois modelos constitucionais básicos: o liberal-republicano, que influenciou a Constituição de

² Conforme Hannah Arendt, Sieyès não fez outra coisa senão pôr a nação no lugar do rei soberano, ao teorizar sobre a distinção entre poder constituinte e poder constituído, resolvendo o problema da legitimidade do novo poder e o da legalidade das novas leis. De resto, “tanto o poder como a lei estavam ancorados na nação, ou melhor, na vontade da nação, enquanto ela própria se mantinha fora e acima de todos os governos e de todas as leis”. In: ARENDT, Hannah. **Da Revolução**. São Paulo: Ed. Ática, 1990, pp. 124-125/130.



Cadiz (Espanha), de 1812, a de Portugal de 1822 e as dos países do Prata (Argentina e Uruguai), de 1810 a 1814 (MIRANDA, 1990, p. 244). Na América espanhola, ainda agregou-se a influência da experiência revolucionária norte-americana³ (GONZALES, 1962, p. 27).

O Congresso (*Acta Federal*) de Viena, de 1815, consolidou os princípios da restauração monárquica, ressuscitando as ideias medievais de pacto fechado entre Príncipe e Estamentos – uma Carta. O “despotismo esclarecido” do Antigo Regime (Constituição como autolimitação do Poder pelo próprio monarca em favor de seus súditos, e não como um documento baseado no princípio da soberania popular e do Poder Constituinte da Nação), visava, assim, se contrapor ao liberalismo da época, distanciando-se assim do constitucionalismo liberal inglês, francês e norte-americano do final do século XVIII.

Em Portugal, enquanto a Constituição de 1822 não teve participação constitutiva do Rei, a de 1826 resulta do exercício do poder real que se autolimita, afirmando-se o modelo monárquico. Da mesma forma, a primeira Constituição Brasileira, de 1824, outorgada por D. Pedro I e o *Estatuto Albertino* da Itália, de 1848.

Postas tais premissas, esse estudo procura compreender os dois principais modelos constitucionais que surgiram da Revolução Francesa e do Congresso de Viena e a sua difusão no constitucionalismo brasileiro e nos países do Rio da Prata, em um processo de intercâmbio cultural como são as recepções (HATTENHAUER, 1981, p. 80). Assumindo-se que o Direito é a marca específica da civilização Ocidental e que, por isso mesmo, é constitutivo e parte integrante dos acontecimentos históricos, o caminho escolhido para testar a hipótese é o do relato histórico (perspectivista, individuante e seletivo), que situa o ocorrido em seu tempo e lugar e o individualiza a partir dos parâmetros geográficos e históricos. Além disso, o ensaio julga relevante relatar os resultados visíveis de uma práxis fundada em determinadas concepções de Estado e em visões particulares da teoria das funções (poderes) estatais, que foram consideradas pelos “fundadores” do Império do Brasil e das Repúblicas do Prata. Visa, portanto, o estudo, à explicação condicional e à determinação de possibilidades retrospectivas, utilizando a explicação e a compreensão para relatar “o que ocorreu”, o fazendo por argumento formal (contextualismo), no estilo do realismo histórico, uma vez que compreende e explica os elementos básicos dos modelos constitucionais adotados a partir da experiência constitucional francesa e alemã do final do século XVIII e início do século XIX (ABBAGNANO, 1970, p. 485-487; WHITE, 1992, p. 16-22).

³ Sobre a Revolução Norte-Americana, além de Arendt, ver: TABORDA, 2013, p. 75 et seq.



O texto está organizado dedutivamente, partindo do geral – explicitação dos arranjos institucionais (organização dos poderes do Estado) feitos nas Constituições do período revolucionário francês (1) e nas Constituições da Restauração (2) -, para o particular, relatando a influência de tal experiência nas Constituições dos Países do Prata e do Brasil (3), com o auxílio dos resultados científicos da investigação e histórico-jurídica sobre o tema (revisão bibliográfica) e das fontes documentais primárias (textos legais e de juristas), da época. O fio condutor é a tese da separação dos poderes e a organização dos governos, e os resultados vão sendo articulados ao longo do trabalho, para serem sintetizados ao final.

1. SEPARAÇÃO DE PODERES E SUPREMACIA DA LEI NOS PRIMÓDIOS DA REVOLUÇÃO

Toda a experiência francesa está articulada em torno da noção de lei; o Estado, sujeito apenas à lei que ele próprio estabeleceu, é liberado do direito costumeiro; do mesmo modo, o indivíduo agora, livre dos vínculos estamentais, está submetido apenas à lei (FIORAVANTI, 2003, p. 59).

Amplamente acolhida pela Revolução a teoria da separação dos poderes, por ela, no entanto, o Poder Legislativo não foi mais diretamente atribuído ao Poder Executivo (ao príncipe), mas a um colegiado que representa a nação inteira. A consequência é que o governante fica subordinado à lei. Pela representatividade, o Poder Legislativo é a expressão da nação inteira, sendo exercido por todo o povo indiretamente, através de seus representantes, para o seu próprio bem e não mais para o bem de uma estrita oligarquia. A teoria da representatividade marca a passagem da concepção estritamente liberal para a democrática, quando foi associada à idéia de vontade geral formulada por Rousseau, em que pese este ser contrário à idéia de representação. Segundo isso, o Executivo é somente o “ministro” do Legislativo, a ponto de o governo só existir por causa do soberano (o povo). Assim, conforme Rousseau (1979, p. 108), “a soberania não pode ser representada pela mesma razão por que não pode ser alienada, consiste essencialmente na vontade geral e a vontade absolutamente não se representa”.

Foi com Rousseau que se afirmou o componente democrático da idéia de lei então formulada, no seguinte sentido: a lei, expressão máxima da soberania, há que ser geral por ser a vontade do povo e pela impessoalidade do seu enunciado.⁴ Fundado o prestígio da lei na

⁴ *Verbis*: “(...) o objeto das leis é sempre geral, por isso entendo que a Lei considera os súditos como corpo e as ações como abstratas, e jamais um homem como indivíduo ou uma ação particular. (...) a Lei poderá muito



vontade geral – fundamento e metáfora da soberania popular – e na sua generalidade, isto é, aplicabilidade a todos, consequência do princípio da igualdade, a lei acaba por impor-se aos outros poderes do Estado, Executivo e Judiciário, que lhe serão subalternos (ROUSSEAU, 1979, p. 54-55; COUTO E SILVA, 1996, p. 49; MARTINS-COSTA, 1999, p. 185). Daí a Constituição de 1791 ter consolidado uma estrita separação de poderes entre as autoridades estatais, de forma a não subsistir nenhum ponto de contato, principalmente entre as autoridades executivas e legislativas (MALBERG, 1922, p. 36; BASSI, 1965, p. 59).

Afirmou-se, portanto, o princípio de que a nomeação dos agentes do Poder Executivo (Ministros) não depende de modo algum das assembleias legislativas,⁵ e a sua atuação se dá sob a direção e autoridade do rei.⁶ Relativamente às atribuições dos órgãos, ficou igualmente estabelecido: a) o Poder Executivo não pode fazer leis;⁷ b) a sanção real é meramente suspensiva;⁸ c) os tribunais não podem imiscuir-se no exercício do Poder Legislativo ou suspender a execução de leis nem intrometer-se nas funções administrativas ou citar perante eles os administradores por motivo de suas funções. Esse sistema rígido, impensável para Montesquieu, que havia reconhecido a subsistência de ações recíprocas entre os três poderes do Estado, importou uma organização compartimentada e estanque de cada poder, independente e isolado dos demais, já que cada um deles foi considerado um elemento fracionado da soberania, incorporado em um órgão que exercita a função correspondente (BASSI, 1965, p. 63). Enfim, a Constituição de 1791 afirmou solenemente o princípio da clara separação do Poder Executivo com respeito ao Legislativo e ao Judiciário e não aquele recíproco de separação entre três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário.

Pela Constituição do ano I (1793), através da qual foi instituído o primeiro governo republicano francês, o Poder Executivo – a administração – restou afeto a um Conselho Executivo que, escolhido pelo Corpo Legislativo (art. 63 e 67), dele ficou dependente (art. 75), significando um afastamento do princípio de estrita separação consagrado em 1791. O abandono do princípio se explica pela desconfiança que então reinava a respeito da autoridade executiva, pelo acolhimento integral da teoria da “boa democracia” dos jacobinos (Marat,

bem estatuir que haverá privilégios, mas não poderá concedê-los nominalmente a ninguém: (...) pode estabelecer um governo real e uma sucessão hereditária, mas não pode eleger um rei ou nomear uma família real. Em suma, qualquer função relativa a um objeto individual, não pertence, de modo algum, ao poder legislativo.”

⁵ Secção IV, art. 1º, da Constituição de 1791. Texto integral in: MIRANDA, 1990.

⁶ Título III, art. 4º, 1791

⁷ Cap. IV, Secção I, art. 6º, 1791.

⁸ Cap. III, Secção III, art. 2º, 1791



Saint-Just e Robespierre), inspirada em Montesquieu,⁹ segundo a qual as “sociedades populares” eram os “arsenais da opinião pública”, dirigidas pela Convenção, mas não eram autoridades constituídas. Tal rede foi menosprezada durante o período federalista. Todavia, “revelou um desenvolvimento espetacular acontecido entre o outono e sobretudo inverno de 1793 e a primavera de 1794(...)”, que elevou a 5.500 o número de municipalidades dotadas de uma sociedade popular (VOVELLE, 2000, p. 56-57).

Grande foi a influência de Rousseau na Constituição jacobina, de vez que nela foi proclamada a unidade e a indivisibilidade da soberania do povo francês¹⁰ e não aparece expresso, em nenhum momento, o princípio da separação de poderes. Ao contrário, o que veio afirmado foi consistir a garantia social na ação de todos, “destinada a assegurar a cada um o gozo e conservação de seus direitos”, bem como não poder existir tal garantia “se os limites das funções públicas não forem determinados claramente pela lei e se não for assegurada a responsabilidade de todos os funcionários” (arts. 23º e 24º da Declaração). De acordo com Bassi (1965, p. 67), na Constituição de 1793, a fórmula da separação dos poderes se resolveu no princípio da pluralidade e da autonomia dos órgãos fundamentais do Estado e na “atribuição quase exclusiva das diversas funções aos diversos órgãos, em razão de sua natureza intrínseca e segundo o princípio da materialidade”. Nessas condições, a base da estrutura organizativa do Estado teve a tendência de deslocar-se do poder, como complexo orgânico, à função, entendida como atividade típica. A função legislativa como expressão da vontade geral veio a caracterizar-se pela generalidade de seus preceitos, contrapondo-se à função executiva, explicada através das decisões particulares.¹¹

Nas Constituições da Restauração (1814-1848) os princípios revolucionários foram conciliados com o princípio monárquico, ganhando novos conteúdos. Cumpre, pois, descrever a nova forma de Estado que surgiu desta combinação, e que foi estendida aos principados alemães depois do Congresso de Viena, em 1815.

⁹ Segundo os jacobinos, a democracia que Montesquieu apresenta como “boa” é a do “Estado Popular”, isto é, aquela em que a principal virtude é o “amor à igualdade”, praticada pelos “homens de bem” – os homens medianos – que dão preferência ao “interesse público”. Essa igualdade, de acordo com os jacobinos, deve ser “real” (econômica) e pode ser estabelecida pelas leis. Por isso, os temas essenciais de sua doutrina em relação ao problema da igualdade serão a redução das diferenças econômicas, a taxação sobre as riquezas dos mais ricos e o repúdio às grandes fortunas (MALBERG, 1922, p. 42; BÉNOIT, 1995).

¹⁰ Arts. 1º e 2º do Ato Constitucional e art. 25º da Declaração dos direitos do homem e do cidadão.

¹¹ A Carta de 5 do frutidor do ano III (1796) foi, segundo a opinião mais aceita, aquela em que foi mais rigorosamente aplicada a fórmula enunciada no “Espírito das Leis”, uma vez que, além de reafirmar o dogma da soberania popular (art. 22 da Declaração dos direitos e deveres do homem e do cidadão), substitui, não casualmente, a expressão ‘separação de poderes’ por ‘divisão de poderes’ e, ainda, acentua a fratura entre Legislativo e Executivo ao estabelecer que o Legislativo não pode exercer, nem por delegação, os poderes Executivo e Judiciário (art. 46).



2. AS CONSTITUIÇÕES DA RESTAURAÇÃO E O DELINEAMENTO DE UM NOVO MODELO DE ESTADO: A MONARQUIA CONSTITUCIONAL

Através das Constituições francesas da Restauração – Constituição Senatorial de 6 de abril de 1814, Carta Constitucional de 4 de junho de 1814 e Carta Constitucional de 1830, - o princípio da separação dos poderes evoluiu em uma outra direção, qual seja, a de conciliação do princípio monárquico com os princípios fundamentais de liberdade civil e política elaborados pela Revolução de vez que ao rei restou assegurado o exercício do Poder Executivo),¹² a participação no Poder Legislativo,¹³ o direito de conceder graça (art. 17º), o direito de escolher os juízes da Corte de Cassação, da Corte de Apelação e o primeiro presidente dos tribunais de primeira instância e do Ministério Público perante as cortes e tribunais (art. 19)(BASSI, 1965, p. 67).

A Carta de 4 de junho do mesmo ano, tornou mais precisas tais atribuições ao afirmar que o poder executivo pertence exclusivamente ao rei (art. 13º);¹⁴ que o poder legislativo se exerce coletivamente pelo Rei, Câmara Alta (*Chambre des pairs*), Câmara dos Deputados dos Departamentos (art. 15º), mas ao Rei cabe a iniciativa de propor a lei (art. 16º), de sancionar e promulgar as leis (art. 22º); por fim, que toda a justiça emana do Rei, é administrada em seu nome pelos juízes por ele nomeados e instituídos (art. 57º). Pelo art. 14º, o Rei é o chefe supremo do Estado: ele faz regulamentos e ordenanças necessárias para a execução das leis e a segurança do Estado.

Dessa forma, os constituintes da Restauração acabaram por delinear um novo tipo de Estado - a ‘monarquia constitucional’ – em que, depois de se terem separado organicamente os poderes estatais, o exercício da função legislativa foi fracionado entre dois órgãos portadores de interesses políticos geralmente contrastantes (Rei e Parlamento), revitalizando, com isso, o instituto monárquico. O signo essencial das Constituições do período de restauração foi, então, a participação do rei em todos os poderes, ainda que em grau diverso: a coordenação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário se realizou, por conseguinte, na pessoa do rei, chefe supremo do Estado (BASSI, 1965, p. 75).

¹² Art. 4º da Constituição de 6 de abril de 1814: “...le pouvoir exécutif appartient au Roi”. Texto integral da Constituição de 06 de abril de 1814 in: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/>, acessado em 15 de abril de 2017.

¹³ Art.5º “Le Roi, le Sénat et le Corps législatif, concourent à la formation des lois... La sanction du Roi est nécessaire pour le complément de la loi”

¹⁴ Art. 13 da Constituição de 04 de junho de 1814: “.. au Roi seul appartient la puissance exécutive”.



No particular, se aceitou a designação medieval de *Chartes* para tais constituições, em razão das contradições internas da monarquia francesa, já que os pactos estamentais haviam sido contrários à unidade política, una e indivisível, da França. As Cartas descansavam no poder constituinte do rei, contraposto ao poder constituinte do povo e, com a Revolução de julho de 1830, restou decidida, na França, a questão política se era o rei o ou povo o sujeito do poder constituinte. Estabelecida firmemente a doutrina democrática, os representantes do estado liberal chegaram a uma fórmula complexa e esquisita, a de uma “soberania da constituição” (SCHMITT, s/d, p. 60).

Em síntese, pode-se afirmar o caráter anti-histórico e a naturalidade do recurso à razão como única fonte de valores¹⁵, para além da idealização do povo, presente nas teses de Rousseau (1979, p. 56) e Sieyès (1986, p. 120) e da ausência de limites jurídicos para a nação, pois, nos termos do artigo 28 da Declaração de Direitos de 1793, “um povo sempre tem o direito de revisar, reformar e mudar sua Constituição”.

Nos principados alemães, a teoria e prática contrarrevolucionária serviram-se das ideias medievais para subtrair-se das consequências democráticas nos pactos e convênios que se seguiram à *Confederação Germânica de 1815* (SCHMITT, s/d, p. 59). Às Constituições do período anterior (da época da invasão napoleônica), consideradas meros instrumentos da política, foi contraposto um modelo que pretendeu reestabelecer o que “ainda podia salvar-se do Sacro Império romano-germânico” (HATTENHAUER, 1981, p. 110). Todavia, o antigo império não podia ser reestabelecido esquematicamente, por que muito de seus atributos e funções havia desaparecido para sempre, como, por exemplo, o seu caráter sacro.

Assim, no artigo 13 da *Acta Federal* de 1815, restou estabelecido que os estados da confederação haveriam de adotar “constituições estamentais”. No particular, a tal constituição se contrapunha ao pensamento moderno da representação da unidade nacional do Estado, “sendo utilizada como conceito oposto a uma representação nacional eletiva, representante de todo o *povo*” (SCHMITT, s/d, p. 59). Por isso, tais constituições são denominadas pactos, ou convênios. A Constituição da Saxônia-Weimar-Eisenach, de março de 1816, é concebida como um pacto entre o príncipe e súditos. Desse modo, o princípio hierárquico permaneceu nas constituições da Confederação como uma herança do antigo Império, que sofreu uma “secularização”. Estava baseado na vontade dos estados federados e contratantes e sancionado

¹⁵ TOQUEVILLE (1979, p. 143), expressamente: “Convém substituir por regras simples e elementares extraídas da razão (...) os costumes complicados e tradicionais que regem a sociedade”.



com a coerção da Confederação. Segundo Hattenhauer (1981, p. 111), “agora, se tratava da salvação dos soberanos”

A Confederação também não era “romana”, definindo-se como associação jurídico-internacional, constituída mediante a conclusão de um tratado entre os príncipes da soberania alemã e as cidades livres. Carecia, pois, de tradições e representava um novo começo na história da Alemanha. A conservação da “ideia de Roma” se deu por que em muitos estados federados, ainda estava vigente o direito romano (*ius commune*), que haveria de perdurar até o século XX. O que o modelo procurou salvaguardar foi a paz “até embaixo” contra tendências revolucionárias e contra todas as tentativas do povo de derrubar a situação assim ordenada. Todavia, o povo ainda não estava organizado: o círculo dos politicamente maduros era reduzido (HATTENHAUER, 1981, p. 112-113).

Segundo Carl Schmitt, a contradição interna nas intenções da restauração monárquica consiste em que os príncipes não podiam pensar em renunciar à unidade política do Estado em favor das representações de interesses estamentais. Não podiam reconhecer nos estamentos representantes de “todo o povo politicamente unificado”, por que então deveriam reconhecer sua soberania (unidade política com capacidade de obrar) e renunciar, com isso, ao princípio monárquico (SCHMITT, s/d, p. 59). Ambos os conceitos, um pacto constitucional feito com os estamentos e o princípio monárquico, resultavam inconciliáveis. A consequência mais evidente do princípio monárquico é a de que o rei, por virtude de sua plenitude de poder (soberania) emitia uma Constituição, isto é, “adotava uma decisão política fundamental em que a constituição consistia, por ato unilateral” do sujeito do Poder constituinte, não em um pacto, mas numa “lei emitida pelo rei” (SCHMITT, s/d, p. 60). Não sendo pactuadas com a representação popular, tais Constituições, bem chamadas “Cartas”, foram outorgadas e mesmo ali onde foram pactuadas, não cedeu, de modo algum, o princípio monárquico, pois jamais foi reconhecido o princípio democrático do poder constituinte do povo.

A partir da revolução de 1848 e o estabelecimento da Monarquia constitucional na Alemanha, foi afirmado o dualismo do governo monárquico e da representação popular, em que ambos atuam como representantes da unidade política. Tal dualismo é insustentável, pois se uma constituição é outorgada, repousa no poder constituinte do príncipe. Se isso é impedido por razões políticas e se pactua a constituição entre príncipe e representantes, então “há um compromisso dilatatório enquanto que o príncipe não renuncie expressamente a seu Poder constituinte e reconheça em seu lugar o fundamento democrático, o Poder constituinte do povo” (SCHMITT, s/d, p. 62). O modelo subsistiu até novembro de 1918.



Revolução e Restauração, em síntese, configuraram, a partir da experiência, dois modelos constitucionais “liberais”, isto é, que afirmaram o Estado burguês de Direito: o modelo republicano (que na América do Sul foi mesclado com aquele surgido da Revolução Norte-Americana) e o modelo da monarquia esclarecida (constitucional), adotado no Brasil.

3. LIBERALISMO E ABSOLUTISMO EM DISPUTA NOS PAÍSES DO PRATA E NO BRASIL

As Constituições os países do Prata e do Brasil do início do século XIX seguiram os modelos da França e da Confederação Alemã. Entretanto, em razão dos condicionamentos históricos quando foram adotados para enfrentar realidade diversa, geraram interpretações, jurisprudência e práticas administrativas distintas (GONZALES, 1962, p. 9).

O ambiente institucional da América Meridional sempre fora conturbado. A região, desde o Tratado de Tordesilhas, esteve exposta a interesses conflitantes, seja de potências europeias, seja das nações que ali surgiram.¹⁶ A divisão do mundo após 1494, fruto da competição entre os monarcas da “primeira aldeia global” (Portugal)¹⁷ e da Espanha, considerado a “maior jogada diplomática da História” (PAGE, 2016, p. 128) levou a um conflito que perdurou por séculos (BOWN, 2013, p. 16) e que só foi resolvido após “muitas lutas, muitas guerras, muitas negociações e muitos tratados” (GARCIA, 2010, p. 21). A paz foi alcançada somente no século XX, com a fixação definitiva da fronteira do Brasil com o Uruguai, em Santana do Livramento/Rivera.

O processo de formação institucional dos povos hispânicos da América também foi lento e contraditório. Foram três séculos de normas jurídicas feitas para vassalos e não para cidadãos, de ordem monárquica, direito indiano¹⁸ não elaborado pelos povos e poucos vezes incorporado a sua dinâmica social pela assimilação paulatina e sem transtornos. Não servia de

¹⁶ Sobre o *ethos* da população que viveu sobre os territórios em conflito, Wilmar Taborda: “Empós de Tratados distratados/fronteiras ao deus-dará nasciam/a repiques de canhão:/lances de cavalaria/de tropas lusas e godas/exiladas nas porfias/de decretar aqui/as discórdias d’além-mar”. In: TABORDA, 2008, p. 48.

¹⁷ “Foi o destino e a sorte de Portugal ter sido deixado fora da movimentada arena do comércio e das ideias do Mediterrâneo. No limite exterior da Europa, na periferia da Renascença, os portugueses só conseguiam olhar com inveja a riqueza de cidades como Veneza e Gênova, que haviam monopolizado o mercado de produtos luxuosos do Oriente – especiarias, seda e pérolas – comercializados com as cidades islâmicas de Alexandria e Damasco e revendidas a preço de monopólio. Em vez disso, eles encararam o oceano. (...) Num arco simétrico, a Casa Real de Aviz começou sua ascensão em Ceuta, em 1415, e foi destruída 163 anos depois. Nesse ínterim, os portugueses avançaram mais depressa e chegaram mais longe do que qualquer outro povo na história” (CROWLEY, 2016, p. 18-20).

¹⁸ O “Direito Indiano” estava integrado por Cédulas Reais, Provisões, Cartas Reais, Instruções, Ordenações, isto é, normas jurídicas criadas para fazer frente à situações desconhecidas até então, mescladas com tradições indígenas. Dado o casuísmo do direito indiano, o direito castelhano foi frequentemente utilizado em caráter subsidiário. Ver: CAPDEQUÍ, 1943, p. 88-89.



valor formativo para enfrentar as novas realidades políticas (GONZALES, 1962, p. 15). Por isso, os políticos e pensadores da epopeia emancipadora aplicaram modelos estrangeiros, copiados de textos constitucionais de outros países e ainda ali prematuros e insuficientes. “Legislaram de costas para a realidade”, relata Gonzales (1962, p. 15).

Nas primeiras décadas do século XIX, Inglaterra e Espanha tinham interesse em manter o quanto possível o Prata sob domínio espanhol, de modo a impedir o crescimento de Portugal no mundo. Todavia, Dom João VI não pensava assim: além da Inglaterra, o monarca português teve que lidar com a Buenos Aires independente do Governo espanhol após os acontecimentos de maio de 1810 (*Junta Provisional Gubernativa de la Capital del Río de la Plata*) e de setembro de 1811 (*Triunvirato*),¹⁹ “mas fiel à Coroa espanhola até 1816, quando passa a fazer parte das totalmente independentes, mas muito instáveis Províncias Unidas do Rio da Prata, tentando sempre manter sob seu mando o território do antigo Vice-Reino da Prata” (GARCIA, 2010, p. 200). Na região, assim, confrontaram-se as ideias conservadoras do Congresso de Viena, das quais D. João VI era porta-voz e um dos monarcas mais importantes, principalmente após a união com a Áustria, advinda do casamento de D. Pedro com D. Leopoldina, e as ideias republicanas e jacobinas, defendidas com ardor por Artigas, que havia declarado a independência da Banda Oriental “em relação à Espanha e à monarquia espanhola, mas não em relação à Buenos Aires” (GARCIA, 2010, p. 202).

A República Argentina, assim, nasceu com a independência das províncias do Sul que compunham o Vice-Reinado do Rio da Prata. No início do movimento emancipador na região, coexistiam autoridades com sede na Espanha, hierarquicamente mais elevadas, e outras, locais, em um sistema centralizado com participação muito limitada da elite “criolla” no governo (*Cabildo*).²⁰ Para o *Cabildo Aberto de Maio de 1810* foram convocados os proprietários de bens de raiz, clérigos e funcionários reais (civis e militares) (GIUSTI TAVARES; ROJO, 1998, p. 27).

Ao produzir-se a revolução hispano-americana, a *Junta*, em maio de 1810, formulou regulamento, de 11 artigos, consagrando princípios como: a) sistema representativo pelo voto qualificado (art. 11); b) divisão de poderes, correspondendo à Junta o exercício do Executivo; ao *Cabildo*, o Legislativo; e à Real Audiência, o Judicial; c) responsabilidade dos

¹⁹ Tribunal das Repúblicas. Em setembro de 1811 caiu a Junta portenha, por estar pactuando com a corte luso-brasileira, e foi substituída por um Triunvirato.

²⁰ O Vice-Reinado do Rio da Prata estava constituído de territórios que são hoje a Bolívia (Alto Peru), Paraguai, Buenos Aires e a Banda Oriental (Uruguai), sendo que este último foi também parte do Império Brasileiro (Província da Cisplatina). Integrante das Províncias Unidas até 1828, o Uruguai acabou conformando um estado independente em razão das guerras com o Império do Brasil e da política britânica no Prata.



encarregados do Executivo e publicidade dos atos de governo (art. 8º). A *Junta* também regulamento para o exercício de sua autoridade, que contém preceitos importantes como o de que a Junta exerce o direito de patronato sobre a Igreja e que todos os habitantes podem usar o direito de petição (art. 9º e 10º)(GONZALES, 1962, p. 35-38). A mudança revolucionária, características dos processos de descolonização, também expressou uma mudança social expressada pelo acesso ao poder dos “criollos”, que acabaram por constituir um governo pátrio, com a aberta e constante “participação com poder militar na estrutura do novo Estado” (GIUSTI TAVARES, 1998, p. 29).

Fundada a *Gazeta de Buenos Ayres* com o instrumento de propaganda política, juristas, políticos e filósofos discutem as bases do novo regime. De acordo com Mariano Moreno, prócer da revolução, mesmo que se admitisse que as leis das Índias e com elas a legislação espanhola fosse tecnicamente, não objetáveis, não cabia seguir “regidos, pelo menos em certos aspectos institucionais e políticos, por normas ditadas para diferente situação, para outro *estado de coisas*” (GONZALES, 1962, p. 40). Além disso, Moreno sustentou ser uma quimera pretender que todas as Américas espanholas formassem um só estado. Impossível e muito difícil, pois, uma confederação hispano-americana. O único projeto realizável seria uma aliança, como fórmula de auxílio recíproco contra inimigos externos e internos (GONZALES, 1962, p. 45). Com dissolução da Junta e criação do Triunvirato em setembro de 1811, acaba estabelecido um regime de ampla tutela das liberdades e direitos. Consagrou-se o *Habeas Corpus de 1679*, o princípio do *due process of law*, a inviolabilidade de domicílio, o procedimento penal racional, etc (GONZALES, 1962, p. 69-70).

Suarez, Montesquieu, Rousseau estavam na base da literatura política e jurídica que então se produziu. A Assembleia se declarou em exercício de poderes soberanos, como órgão constituinte e legislativo. Organizaram-se os poderes legislativo, executivo e judiciário com caráter permanente. Ditaram-se várias medidas de garantias de direitos e liberdades, tais como liberdade dos ventres, proibição do tráfico de escravos, regime de direito civil e político aos índios e abolição de tormentos. Afirmadas as independências eclesiástica e a política, a tendência foi adotar a forma de governo federal e a divisão de poderes em quase todas as províncias (GONZALES, 1962, p. 203-204). Definiram-se, também, nos textos constituintes, as funções econômicas financeiras dos estados (contribuições, Còrdoba; administração de rendas, Buenos Aires; exploração de minas da Famatina, La Rioja e monopólios, Potosí). Nas



disposições transitórias de Tucumán, Jujuy e Potosí aparecem normas tendentes a “evitar a influência de Buenos Aires” (GONZALES, 1962, p. 242-245).

Dissensões com Buenos Aires ocorridas no Sítio de Montevideo, agravadas por fatos posteriores, retardaram o reconhecimento e juramento da Assembleia Constituinte por Artigas, então líder político da Província Oriental. O Congresso de Abril de 1813 resolveu que o “novo” corpo político afirmaria a *soberania popular* (arts. 4, 18 e 20), com a abolição do despotismo militar, garantia contra violências domésticas, a *forma republicana de governo* (art. 20), com a garantia constitucional de governo livre em cada província e estabeleceu os limites territoriais da República (desde a costa oriental do Uruguai até a fortaleza de Santa Teresa, com a reivindicação dos 7 Povos das Missões, Batoví, Santa Tecla, San Rafael e Taquarembó). Ainda no que respeita às soluções políticas, foi estabelecido o *regime de confederação*, com soberania, liberdade e independência provincial, com o *governo nacional assentado fora de Buenos Aires*, liga interprovincial, assistência recíproca, supressão de aduanas, liberdade de comércio, navegação e trânsito. À Província Oriental (Uruguai), além dos limites territoriais, foi reconhecida a prerrogativa de sua defesa interior, o direito a sancionar uma Constituição nacional e várias cláusulas econômicas.

Quanto à estrutura constitucional, o *Congresso de Abril* afirmou, além da independência política, o regime republicano, a confederação, com uma Constituição Federal (inspiração norte-americana) e os direitos (humanos, políticos, liberdade e igualdade, felicidade, o direito de ter armas, etc.) As competências políticas foram distribuídas conforme a Confederação das Províncias juntas em Congresso: ao governo federal, supremo, coube os assuntos gerais com eliminação dos poderes implícitos, aos Governos províncias, os demais assuntos e se fez uma distribuição horizontal, com divisão das competências legislativas, executivas e judiciais em cada Província (GONZALES, 1962, p. 320 et. seq.). O projeto de Constituição de 1813 manteve tais diretivas e sua fonte mais importante foi a *Constituição de Massachusetts, de 1780*. O Poder Legislativo se divide em duas Câmaras, Senado e Sala de Representantes, o Executivo é exercido pelo Governo da Província, eleito anualmente, e o Poder Judicial é desempenhado pelos *Cabildos*. Refere-se à Província Oriental como livre, soberana e independente (GONZALES, 1962, p. 378-379). Após a segunda intervenção do Império do Brasil no Prata (1816-1820), na qual o conservadorismo de D. João VI era apoiado pelos que temiam a crescente anarquia na região e “os progressos do republicanismo populista de Artigas” (GARCIA, 2010, p. 213), a Banda Oriental foi anexada ao Reino do Brasil e definitivamente conquistada por D. Pedro I (1822/1824), em conflito marcado pela luta entre



absolutismo e liberalismo. A independência da Província Cisplatina só viria em 1831, com a abdicação de D. Pedro I.

A primeira Constituição brasileira, outorgada por D. Pedro I, é caracterizada pela adoção do princípio monárquico conciliado com o reconhecimento de princípios liberais (seu último dispositivo, o art. 179, trazia uma declaração de direitos tipicamente liberal) e pelo Poder Moderador. A organização do Poder Moderador pode ser vinculada com a tese de separação de poderes de John Locke, pois, para o autor inglês, três são os poderes estatais: o de fazer as leis e difundi-las, o de julgar os conflitos da comunidade e de acompanhar a execução das leis que se elaboram e ficam em vigor (TABORDA, 2013, p.63). Quanto aos poderes constituídos, tem-se o *Legislativo*, que inclui o *Judiciário*, na medida em que legisladores e juízes imparciais têm idêntica função - estabelecer o direito – (BOBBIO, 1997, p. 232-233), o *Executivo*, que aplica a força para assegurar a observância das regras, e a *Prerrogativa*, discricção de quem dispõe do poder executivo (o rei ou o povo), ou “o poder de agir de acordo com a discricção a favor do bem público, sem a prescrição da lei e muitas vezes mesmo contra ela” (LOCKE, 1979, p. 98). A Prerrogativa é, em seu entendimento, a soberania originária e a faculdade administrativa do rei (LOCKE, 1979, p. 534).

Quanto a isso, aliás, Locke (1979, p. 534) sustenta que, no plano absolutista, não discrepa conceber-se o Imperador no corpo de sua autoridade e poder com a própria substância das prerrogativas limitadas dos monarcas ingleses, sendo “impossível que qualquer pessoa da sociedade venha alguma vez a obter o direito de causar dano ao povo”, ainda que fosse possível e razoável, prossegue, que “o povo não deva dedicar-se a fixar limites à prerrogativa de reis ou governantes que não tenham transgredido os limites do bem público”. Em sendo a Prerrogativa o poder de fazer o bem público independentemente de regras, o que aduz Locke é, em verdade, a concepção romana no sentido de que a diferença das prerrogativas legítimas do *imperium* dos magistrados em relação ao arbítrio dos juízes e da tirania dos reis era a *utilitas publica* (MEIRA, 1986, p. 109).

A Carta Brasileira de 1824, com efeito, não obstante tenha previsto juridicamente o Poder Monárquico, o fez de modo a vestir de constitucionalismo que, de fato, não adveio de uma vontade expressa da nação, mantendo-se na esteira da concepção do direito divino dos reis e não abrindo mão da prerrogativa de Poder Monárquico em favor de D. Pedro. Compreendeu o Imperador que a segurança da Independência sob sua espada não existiria se fosse outorgada uma Constituição com a nomenclatura mesma expressa na Carta Constitucional portuguesa de 1826, que alude aos preceitos do antigo regime, “passível,



porém, de assim ser expressa em razão das condições políticas ao depois culminadas na Guerra dos Dois Irmãos, em que assumiu, não sem certo patetismo, o papel de paladino do “Constitucionalismo” (MARINS; BECAK, 2016, p. 216-217).

Logo, enquanto no Brasil a Carta declarava, em seu artigo 12, que “Todos estes Poderes no Império do Brasil são delegações da Nação”, as Três Ordens do Estado português é que afirmaram, a mando do Rei, a adoção de uma carta silente quanto aos poderes jurídicos do Reino. Igualmente, enquanto em Portugal adotava-se uma Câmara de Pares, nos termos do artigo 39º, pelo qual “a Câmara dos Pares é composta de Membros vitalícios, e hereditários, nomeados pelo Rei, e sem número fixo”, em terras brasileiras afirmava-se a Assembleia Geral de que trata o artigo 14, composta de duas Câmaras: Câmara de Deputados, e Câmara de Senadores, ou Senado. Esse, composto por membros vitalícios, organizado por eleição provincial para lista tríplice, sobre a qual o Imperador escolheria o terço do total. Tudo, em verdade, “eram meras fórmulas cosméticas para aplacar possíveis resistências da burguesia liberal e de uma nobreza estrangeirada”, eis que no núcleo do Poder Imperial estavam as prerrogativas postas no Poder Moderador (MARINS; BECAK, 2016, p. 217).

O Poder Moderador brasileiro, inspirado pelo Poder Neutro, foi proclamado na Constituição de 1824 como “a chave de toda organização Política”,²¹ sendo delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente velasse sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos. A ideia de ser o Poder Moderador a “chave” da organização Política advém, com efeito, das definições de Benjamin Constant quando se referiu ao Poder Real. Conforme Célia Galvão Quirino, nas notas introdutórias de *Escritos de Política*, de Constant, “a diferença fundamental do poder moderador brasileiro em relação ao poder real de Benjamin Constant estaria sobretudo em sua relação com o poder executivo, pois o nosso poder moderador não era separado do poder executivo”. A teoria de Benjamin Constant foi deturpada conscientemente por Dom Pedro I, pois, via uso do Poder Moderador, o Imperador brasileiro concentrava uma ampla gama de competências e poderes que lhe permitia controlar o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (SALDANHA, 1993, p. 253-265; BONAVIDES; PAES DE ANDRADE, 1989, p. 96-97). Ele podia vetar os projetos de lei por

²¹ Constituição do Império do Brasil, art. 98: “O Poder Moderador é chave de toda organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio e harmonia dos demais poderes políticos”. O texto da primeira Constituição Brasileira se encontra in: MIRANDA, 1990, p. 197-227; MENDES DE ALMEIDA, 1967.



um período que poderia chegar a 12 anos, podia dissolver a Câmara dos Deputados e adiar as indicações de Senadores; exercia pessoalmente a chefia do Poder Executivo, e ainda podia transferir ou suspender os juízes. Depois, o art. 99 da Constituição de 1824 dizia expressamente que "a Pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito à responsabilidade alguma". Logo, os atos do Imperador não estavam submetidos a qualquer espécie de controle, nem político e nem jurídico.

A expressão posta na Constituição de 1824 no sentido de que o Poder Moderador seria a “chave” da organização política representa, na lição de Afonso Arinos de Melo Franco, um erro de tradução do termo constantiano *la clef de toute organisation politique*. Para o autor, o Poder Real definido por Benjamin Constant como *la clef* “não quer dizer chave, em português, e sim fecho no sentido de fecho de abóbada”. Tal distinção não é bizantina, porquanto na visão de Afonso Arinos a tradução para “fecho” daria muito mais uma ideia de “apoio e coordenação do que de intervenção e imposição, como a ideia da chave que abre qualquer porta”. De qualquer sorte, conclui, a discussão entre conservadores e liberais do Império brasileiro se dava exatamente desta diferença, ou seja, “os liberais querendo atribuir ao Poder Moderador uma força de composição, que de fato foi, principalmente quando dissolvia a Câmara de maioria contrária ao gabinete” (FRANCO, 1972, p. 28).

O mesmo D. Pedro I (em Portugal D. Pedro IV) outorga e redige a Constituição monárquica de Portugal de 1826 e manda jurá-la pelas Três Ordens do Estado, como acentua a fórmula de outorga. Segundo Jorge Miranda, em todas as Constituições portuguesas, vão se encontrar, apesar das diferentes orientações: referências ao povo, território, poder político (soberania), elementos tradicionais do Estado definidos por critérios formais e materiais; o tratamento da forma de Estado e da forma de governo; enumeração dos direitos fundamentais e regras sobre seu exercício, suas garantias e sua suspensão em estado de necessidade; relações sobre a Igreja e o Estado, preceitos sobre as finanças, etc...

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência francesa, com base nas lições de Rousseau e Montesquieu, afirmou dois modelos diversos de organizar o governo, partindo-se do princípio democrático – o Poder Constituinte reside “no povo,” ou do princípio monárquico – o poder constituinte e a soberania estão “no príncipe”. A Constituição Jacobina, de 1793, consagrou o modelo republicano, que se afastou do princípio de estrita separação de poderes de 1791. Com a Carta Constitucional francesa de 1830, cuja nota essencial e distintiva foi a introdução do regime



parlamentar, por força do qual a posição recíproca dos órgãos supremos aparece transformada, e o poder real traduzido em ‘poder neutro’, de acordo com o modelo da ‘Prerrogativa’ inglesa, realizou-se, definitivamente, a combinação do princípio monárquico com o princípio democrático. A colaboração necessária entre a Coroa e a representação popular (o monarca foi constrangido a associar-se aos órgãos representativos da classe burguesa no exercício da função legislativa, sem abdicar da titularidade da função executiva e participando, ao menos formalmente, da função judicial) foi o ponto de partida para o estudo das funções do Estado, feito através da teoria da lei formal/material, cujo maior expoente foi Laband e para a consolidação de uma “fórmula”, a da monarquia constitucional.

Na América Meridional (Sul do Brasil e Províncias Unidas do Rio da Prata), confrontadas as ideias conservadoras e liberais, os modelos adotados na Argentina e Banda Oriental (Uruguai) foram inspirados na república – poder constituinte do povo, por que a independência foi feita sob o signo da luta contra a Espanha e a monarquia espanhola. No Brasil, considerando as pretensões de império da Coroa Portuguesa, sendo D. João VI portavoz da Restauração, a independência, realizada pelo príncipe herdeiro, acabou por constituir um estado monárquico que não rompeu totalmente com a tese do direito divino dos reis, pois a primeira constituição, outorgada por D. Pedro I, em que pese tenha conciliado o princípio monárquico com princípios liberais, adota a Prerrogativa, ou melhor, o Poder Moderador (uma espécie de quarto poder). Fonte de influência direta foi a teoria política de Benjamin Constant, cuja finalidade era justamente juntar o antigo (o poder monárquico e o poder da nobreza) com o novo (o poder popular-burguês). É nessa obra que se encontra uma teoria com cinco poderes estatais, e, entre eles, um Poder Moderador do rei.

Liberalismo e absolutismo disputaram para a conformação dos estados que surgiram no extremo sul da América. No Segundo Reinado brasileiro, a balança viria a pender para o liberalismo, com a política de fronteira marcada por via do entendimento, de negociações e tratados e do *uti possidetis* sem pretensões territoriais. O modelo republicano, inspirado pela Revolução Norte-Americana e mesclado às tradições francesas e à experiência, só viria a se impor definitivamente em todo o continente com a promulgação da *Constituição da República Federativa dos Estados Unidos do Brasil*, em 1891.



REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Da Revolução**. São Paulo: Ed. Ática, 1990.

BASSI, Franco. Il principio della separazione dei potere (evoluzione problematica). **Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico**. Ano XV, n. 1. Milão: Giuffrè, 1965

BÉNOIT, Francis-Paul. Montesquieu inspireur des Jacobins/La théorie de la “bonne démocratie”. **Revue du Droit Public et la Science Politique en France et a l’Étranger**. Paris: Librairie Générale du Droit et de Jurisprudence, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE. **História Constitucional do Brasil** São Paulo: Paz e Terra, 1989.

BOWN, Stephen R. **1494. Como uma briga de família na Espanha Medieval dividiu o mundo ao meio**. São Paulo: Globo, 2013.

CAPDEQUÍ, José Maria Ots. **Manual de Historia del Derecho Español en las Indias y del Derecho propriamente Indiano**. Tomo I. Buenos Aires: Instituto de Historia del Derecho Argentino, 1943.

CLAVERO, Bartolomè. Codificación y Constitución: Paradigmas de un Binomio. **Quaderni Fiorentini, XVIII**. Florença: 1992.

COUTO E SILVA, Almiro do. Os indivíduos e o Estado na realização das tarefas públicas. **Site do PPGD da UFRGS: <http://www.mestredir/ufrgs.br>, 1996**. Acessado em 15 de abril de 2017.

CROWLEY, Roger. **Conquistadores. Como Portugal forjou o primeiro império global**. São Paulo: Planeta, 2016

FIORAVANTI, Maurizio. **Los Derechos Fundamentales**. 4 ed. Madrid: Trotta, 2003.

FRANCO, Afonso Arinos Mello. “Introdução” à edição fac-similar da Constituição do Império do Brasil e da Carta portuguesa de 1826. In: **O Constitucionalismo de D. Pedro no Brasil e em Portugal**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972.

GARCIA, Fernando Cacciatore de. **Fronteira Iluminada. História do povoamento, conquistas e limites do Rio Grande do Sul a partir do Tratado de Tordesilhas**. Porto Alegre: Editora Meridional Ltda, 2010.

GIUSTI TAVARES, José Antonio, ROJO, Raul Enrique (org.) **Instituições Políticas compardas dos países do Mercosul**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1998.

GONZALES, Ariosto. **Las primeras formulas constitucionales en los países del Plata (1810-1814)**. Montevideo: Barreiro Y Ramos S.A Editores, 1962.



HATTENHAUER, Hans. **Los fundamentos histórico-ideológicos del Derecho Alemán. Entre la Jerarquía y la Democracia**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 2ª. ed. 1981.

LABAND, Paul. **Le Droit Public de L'Empire Allemand**. Paris: V. Giard & E. Brière, 1901.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre O Governo (Ensaio relativo à verdadeira origem, extensão e objetivo do governo civil)**. São Paulo: Abril Cultural, Coleção “Os Pensadores”, 1979.

MALBERG, Carré de. **Contribution à la Théorie générale de l'État**. Paris: Sirey, 1922.

MARINS, Carlos Eduardo Garcez; BECAK, Rubens. **O poder moderador na constituição política do império do Brasil**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A boa-fé no Direito Privado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MEIRA, Sílvio. **O ‘imperium’ no direito romano**. In Revista de Informação legislativa. Brasília: Senado Federal, ano 23, n.º 90, abr./jun. 1986.

MENDES DE ALMEIDA, Fernando **Constituições do Brasil (org.)**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1967.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

_____. **Textos Históricos de Direito Constitucional**. Lisboa: Casa da Moeda, 1990.

PAGE, Martin. **A primeira aldeia global. Como Portugal mudou o mundo**. 15ª. ed. Lisboa: Casa das Letras, 2016

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

SALDANHA, Nelson. A teoria do < poder moderador>e as origens do Direito Político Brasileiro. **Quaderni Fiorentini, XVIII**, Firenze, 1993.

SCHMITT, Carl. **Teoría de La Constitucion**. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, s/d.

SYEYÈS, Emanuel Joseph. **A constituinte burguesa. (O que é o terceiro estado?)**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986.

TABORDA, Maren G. A tese de Montesquieu e a práxis dos pais fundadores da República Norte-Americana. **Revista da Faculdade de Direito da FMP. Nº 08 (2013)**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.



TABORDA, Wilmar. **Cantos de Garopaba & Sob as Missões e outros céus**. Porto Alegre: Editora AGE, 2008.

TOCQUEVILLE, Alexis. **O Antigo Regime e a Revolução**. Coleção “Os Pensadores”. São Paulo: Abril Cultural, 1979

VOVELLE, Michel. **Jacobinos e jacobinismo**. Bauru: EDUSC, 2000Paulo: Abril Cultural, 1979.

YOLTON, John W. **Dicionário Locke**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1996.